



PROCESSO: TC – 04942/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da irregularidade concernente a excesso no consumo de combustíveis e da imputação de débito, redução da multa aplicada e exclusão do item V do Acórdão 00687/17. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO APL – TC /21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **Prefeito do Município de TACIMA**, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC 00687/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00130/17**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- I.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2015 do Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL;
- II.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III.** IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, no total de R\$299.779,65 (6.393,25 UFR), por consumo excessivo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- IV.** APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 170,61 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V.** REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
- VI.** COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53;
- VII.** DETERMINAR ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.
- VIII.** RECOMENDAR ao gestor no sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 1199/1202), verificou que não havendo qualquer documentação capaz de suscitar reforma da Decisão proferida por esta Corte de Contas, entendeu pelo **não provimento do Recurso interposto**, mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 00687/17**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, preliminarmente, pugnou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** encetado pelo Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, e, no mérito, seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o **Acórdão APL TC 00687/17**.

Posteriormente, atendendo à petição do Sr. Erivan Bezerra Daniel, o **Relator** concedeu o **prazo de 05 (cinco) dias**, para que o prefeito apresentasse a documentação complementar requerida no **Doc. 49554/19** anexado aos presentes autos.

Os autos retornaram à **Auditoria** para análise da documentação apresentada que emitiu o relatório às fls. 1990/1995, **concluindo pelo provimento do recurso interposto**



quanto ao item objeto da análise, qual seja: AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM OPERAÇÃO CONTÁBIL, CARECENDO DE ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, NO VALOR DE R\$ 299.779,65, observando que, conforme Relatório de Análise de Defesa encartado às folhas 1090/1110, há, ainda, a existência das demais irregularidades.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que na cota às fls. 1998/2001, pugnou, preliminarmente, o **conhecimento do Recurso de Reconsideração** encetado pelo Prefeito do Município de Tacima em 2015, Sr. Erivan Bezerra Daniel, e, no **mérito**, seu **PROVIMENTO**, alterando-se, porém, o **Acórdão APL TC 00687/17** somente com a **exclusão do item III**, haja vista a manutenção das demais eivas que ensejaram a irregularidade das contas, com possibilidade de redução proporcional do valor aplicado a título de multa pessoal, a teor do DD Relator do feito e do Órgão Colegiado e as demais providências determinadas pelo decisor objeto da insurgência.

2. VOTO DO RELATOR

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão em relação à seguinte **irregularidade** que ensejou a reprovação das contas: **Excesso no consumo de combustível, no valor de R\$ 299.779,65.**

Considerando que o Recorrente apresentou **Planilhas de Combustíveis** (fls. 1226/1276 - 1302/1982) e **empenhos dos meses de fevereiro a dezembro de combustíveis**, conforme **documentos TC 53982/19 e 67359/21**, cuja **documentação foi suficiente para sanar a irregularidade, referente ao excesso no consumo de combustível**, o Relator vota pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para desta feita, **excluir a irregularidade concernente ao excesso no consumo de combustível, exclusão da imputação de débito, redução da multa aplicada e exclusão do item V do Acórdão 00687/17** e, desta feita, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, modificando o referido acórdão para os termos a seguir.

Considerando que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator**, por ocasião a análise do **Recurso de Reconsideração** - subsistiram ao final da instrução processual, as **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 555.615,30, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$678.259,25, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.



No tocante aos demais aspectos da gestão:

- Não realização de processo licitatório no valor de R\$ 774.517,52, o equivalente a 4,25% da despesa orçamentária realizada e, 11,86% da despesa, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Inexistência de escrituração contábil no exercício, referente à cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, contrariando os arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97,99 e 100 da Lei nº 4.320/1964.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009.
- Não empenhamento e não recolhimento no exercício da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 184.798,53, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.

Considerando o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, proferir este ACÓRDÃO para:

I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS as contas de gestão de responsabilidade do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. REDUZIR A MULTA PESSOAL APLICADA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93.

IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

V. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53.

VI.DETERMINAR ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.

VII.RECOMENDAR ao gestor no sentido de Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

O Parecer PPL-TC 00130/17 também sofre as mesmas modificações feitas no Acórdão e, desta feita, com emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015.



3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04942/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir a irregularidade concernente excesso no consumo de combustível, redução da multa aplicada e exclusão do item V do Acórdão 00687/17, modificando, desta feita, o referido acórdão para os termos a seguir:

- I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS as contas de gestão de responsabilidade do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.***
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. REDUZIR A MULTA PESSOAL APLICADA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a 85,80 UFR/PB com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93.***
- IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- V. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53.***



V. DETERMINAR ao gestor para:

a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;

b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas;

c) Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.

VII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

O Parecer PPL-TC 00130/17 também sofre as mesmas modificações feitas no Acórdão e, desta feita, com emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.*

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO